

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. João Gomes Nepomuceno, ex-prefeito de Bernardo Sayão/TO (gestões: 1997/2000 e 2001/2004), diante da impugnação de despesas referentes ao Convênio nº 2.394/1999 celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade para a construção de 180 módulos sanitários domiciliares.

2. Como visto no Relatório, o ajuste teve vigência no período de 20/1/2000 a 30/6/2001, com R\$ 142.101,00 à conta da Funasa e R\$ 7.479,00 a título de contrapartida municipal.

3. A presente TCE foi instaurada diante da impugnação de despesas no valor de R\$ 38.083,07 (correspondentes a 26,8% dos recursos federais repassados), tendo por base o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras da Caixa Econômica Federal (Peça nº 1, fls. 375/391 e Peça nº 3, fls. 4/32), já que ele apontou para a existência de módulos sanitários não executados, além da execução de módulos com a ausência de itens previstos no plano de trabalho, concluindo pelo aproveitamento da execução físico-financeira do ajuste no patamar de 73,2% do valor pactuado.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO promoveu a citação solidária do Sr. João Gomes Nepomuceno com a empresa supostamente contratada para a execução das obras (M. Vieira da Silva – ME), pelo montante de R\$ 38.083,07, tendo a referida pessoa jurídica, a despeito de ter sido regularmente notificada, permanecido silente nos autos, de sorte que deve passar à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. Já o ex-prefeito acostou as suas alegações de defesa à Peça nº 18, mas não logrou êxito em elidir as irregularidades consubstanciadas nos autos.

6. Após analisar o feito, a Secex/TO propôs excluir a empresa da presente relação processual, sem prejuízo de sugerir a irregularidade das contas do Sr. João Gomes Nepomuceno, com a sua condenação em débito e em multa legal.

7. O MPTCU, por seu turno, anuiu à proposta da unidade técnica no tocante à exclusão da aludida empresa na presente TCE, mas, com relação ao ex-prefeito, propôs o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito (art. 212 do RITCU), vez que a citação do responsável teria se dado mais de quinze anos após ocorrência das falhas com o dano ao erário, anotando, nesse ponto, que esse longo transcurso de tempo comprometeria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além de anotar que incidiria, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

8. No tocante à M. Vieira da Silva – ME, vê-se que a empresa passou a figurar no rol de responsáveis a partir da Ata nº 18/2000, que fazia referência parcial à firma como vencedora de uma suposta licitação (sem o indicativo de microempresa – ME nem alusão ao CNPJ).

9. Como bem destacou o auditor federal da Secex/TO, a Ata nº 18/2000 se tratava de mero formulário pré-impresso sem sequer mencionar o número e a modalidade da licitação, além de não descrever integralmente a denominação da firma, desprezando o indicativo de microempresa (ME), sem fazer alusão, ainda, a qualquer CNPJ dos três nomes empresariais anotados e sem promover a identificação dos representantes legais.

10. Por essa linha, na própria documentação de TCE remetida pela Funasa, há notícia de falhas na sobredita licitação (Peça nº 1, fl. 235), vez que o instrumento convocatório não foi formalizado conforme a Lei nº 8.666, de 1993, e que não havia planilha com a estimativa dos preços unitários e das quantidades, além de não detalhar as propostas das supostas licitantes.

11. De mais a mais, o auditor federal anotou que: *“após a citação, o AR que registra a firma da Sra. Maria Vieira da Silva Barros (Peça nº 21), titular da M. Vieira da Silva – ME, diverge totalmente daquelas rubricas constantes da propalada Ata nº 18/2000 (Peça nº 1, fl. 325), da folha*

*isolada em que figura como contratada de algo não conhecido (Peça nº 1, fl. 333), assim como daquelas afixadas nas três notas fiscais (Peça nº 1, fls. 291/295)”*.

12. Por essa linha, assiste razão à unidade técnica e ao MPTCU, de sorte que a empresa M. Vieira da Silva – ME deve ser excluída da presente relação processual.

13. De outra sorte, no que tange ao Sr. João Gomes Nepomuceno, assiste melhor razão à Secex/TO, quando aduz que ele deve ser responsabilizado pela devolução de R\$ 38.083,07 concernentes aos módulos sanitários não executados e aos módulos executados com a ausência de itens previstos no plano de trabalho (correspondentes a 26,8% dos recursos federais repassados), vez que o suposto prejuízo à ampla defesa não ficou devidamente comprovado nos autos, não devendo ser meramente presumido, mas efetivamente comprovado pelo responsável.

14. Enfim, com relação à aplicação da multa legal, anoto que já se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista o transcurso de mais de dez anos entre a data da ordenação da citação no âmbito deste Tribunal, em 2015 (Peça nº 8), e a data das falhas, em 2000 (Peça nº 33).

15. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

16. A despeito desse novel entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

17. Contudo, inobstante essa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal aos responsáveis arrolados neste processo, submetendo-me, pois, ao recente entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

18. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. João Gomes Nepomuceno, com a imputação do débito no valor de R\$ 38.083,07, deixando, todavia, de lhe aplicar a multa legal, em consonância com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator